



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

*Maickon Campos Sgrott - Presidente
Claudemir Correia - Secretário
Cláudio Eduardo de Souza - Membro*

Referência: Projeto de Lei N° 029/2021

Autor: Poder Legislativo

Ementa: DENOMINA DE HAMILTON RIBEIRO DA SILVA A RUA LOCALIZADA NO TIMBÉ.

PARECER N° /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 14 de junho de 2021, o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Vereador Maickon Campos Sgrott designou-se como Relator do Projeto de Lei N° 029/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

I - RELATÓRIO

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça no dia 24/05/2021 para emissão de Parecer, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

A Proposição em análise tramita nessa Casa por iniciativa do Vereador Écio Hélio de Melo, tendo por objeto dar nome a uma Rua no Bairro Timbé. Onde primeiramente ao chegar a esta Comissão foi enviado Ofício à Secretaria de Obras no dia 25/05/2021 solicitando informações a respeito da viabilidade e oportunidade do objeto do Projeto em comento, onde retornou a resposta com o Parecer Técnico N° 164 aprovado no dia 08/06/2021.

Cabe ao Município por força do art. 30 da Constituição Federal, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município de Tijucas estabelece em seu Artigo 6º, inciso I, que cabe ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Uma vez que a denominação de bens públicos municipais se trata de matéria de interesse local, concernente à proposição que é “denominar nome a uma Rua”.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Ainda, acrescenta-se que não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes, o que se conclui-se que a iniciativa das Leis que dela se ocupem somente pode ser geral ou concorrente.

A Lei Orgânica do Município de Tijucas prevê acerca do assunto:

Art. 39 Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XV – dar e alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos, mediante voto secreto; salvo deliberação do Plenário;

(...)

Por conseguinte sobre a matéria, a Lei N° 2458/2013 é que regulamenta a nomenclatura dos logradouros públicos, que:

Art. 1º A denominação de logradouros, prédios, espaços, áreas internas específicas de ambientes públicos, somente poderá recair em nomes de personalidades já falecidas e que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e País, bem como sobre as datas ou fatos relevantes da nossa história ou da nossa cultura.

Logradouro é um termo que designa qualquer espaço público reconhecido pela Administração de um Município, como avenidas, ruas, servidão, praças, jardins, parques etc.

A mencionada Lei veda denominação de pessoas vivas, no caso consta o falecimento em 2016.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

Por fim, ressalta-se que o Projeto em comento atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação, conforme o Parecer Jurídico N° 62/2021.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do supraexposto, não econtrando qualquer afronta aos princípios constitucionais o Parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei 029/2021.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021.

MAICKON CAMPOS SGROTT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO PROJETO DE LEI 029/2021

MAICKON CAMPOS SGROTT
Presidente
() de acordo () em desacordo
() abstenção

CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro
() de acordo () em desacordo
() abstenção

CLAUDEMIR CORREIA
Membro
() de acordo () em desacordo
() abstenção